

**BIOPOLÍTICA, CONTRATUALISMO E POSITIVISMO JURÍDICO:
OLHARES TEÓRICOS SOBRE *THE PURGE***

**BIOPOLITICS, CONTRACTUALISM AND LEGAL POSITIVISM:
THEORETICAL VIEWS ON *THE PURGE***

JOÃO PAULO SOARES E SILVA¹
TROY STEVE RIBEIRO²

Resumo: O presente trabalho traça um paralelo entre a série cinematográfica *The Purge (Uma Noite de Crime)* e três pontos teóricos distintos e fundamentais ao estudo do Estado e do Direito. Situado em uma análise que busca a intersecção entre Direito e Humanidades, busca tecer comentários sobre a conjuntura sugerida por *The Purge* a partir da visão biopolítica de Giorgio Agamben, de aspectos do contratualismo em Immanuel Kant e do positivismo jurídico de Herbert Hart.

Palavras-chave: *The Purge*; Direito e Humanidades; Giorgio Agamben; Kant; Hart.

Abstract: The present work draws a parallel between the film series *The Purge* and three distinct theoretical points fundamental to the study of the State and Law. Based on an analysis that seeks the intersection between Law and Humanities, it seeks to comment on the conjuncture suggested by *The Purge* from the biopolitical vision of Giorgio Agamben, aspects of contractualism in Immanuel Kant and the legal positivism of Herbert Hart.

Keywords: *The Purge*; Law and Humanities; Giorgio Agamben; Kant; Hart.

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Guanambi (BA). Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5916289697631200>. E-mail: jp_soaresesilva@hotmail.com.

² Mestrando em Direito, Fundamentos e Efetividade do Direito na Faculdade Guanambi, Bahia. Especialista em Direito Público pela Faculdade Milton Campos. Professor da Faculdade Vale do Gorutuba e Oficial de Registro Civil em Manga-MG. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6751320900483932>. E-mail: troyr@ig.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A produção cinematográfica *The Purge: Anarchy* (No Brasil, *Uma noite de crime: Anarquia*) é a segunda obra de uma série de longas-metragens de ficção. Lançado em 2014, com roteiro e direção de James DeMarco e ambientado nos Estados Unidos do ano 2023, propõe-se como uma obra de ação e suspense que explora diretamente temas caros à natureza humana – como o medo, o ódio e a vingança – e à política, como a vontade do poder, o controle estatal e o desenvolvimento econômico.

No contexto fornecido na obra, os Estados Unidos conseguiram superar um tempo de crise socioeconômica e passam por um período de prosperidade: a economia é estável e crescente, os índices de desemprego são muito baixos e a taxa de roubos e homicídios é quase nula. Os Novos Pais Fundadores – como é chamada uma espécie de conselho superior do país – orgulham-se de repetir que inauguraram uma era de paz e prosperidade que se embasa em uma prática anual: a noite de purificação (ou noite de purgação, purgo).

A prática serve, na perspectiva exposta pelos Pais Fundadores, para que as pessoas liberem os seus instintos violentos e se purifiquem. Consiste em se liberar, uma vez por ano, durante doze horas seguidas, a prática de todo e qualquer crime – inclusive homicídio – desde que algumas regras sejam respeitadas, como o uso de armas determinadas e a imunidade de algumas autoridades governamentais.

Nessa nova realidade, toda a estrutura socioeconômica é modificada. Cria-se um novo mercado de proteção pessoal e venda de armas para a noite de purificação. A justificativa governamental de que o objetivo seria canalizar o ódio e o crime para um determinado período do ano se desfaz, evidenciando as motivações econômicas por meio de abertura de um novo mercado, do extermínio dos pobres e miseráveis e da possibilidade de escolha seletiva de vítimas, visando, por exemplo, a desocupação de determinados imóveis para fins de exploração econômica.

Trata-se de uma narrativa que propõe, em primeiro plano, uma estória óbvia de ação e heroísmo, mas que sugere, em segundo plano, reflexões muito pouco óbvias sobre o papel desempenhado pelo Estado, sobretudo no que se refere à tutela e proteção da vida e dos direitos dos indivíduos.

A presente construção se propõe como uma espécie de apresentação de temas caros à teoria e à filosofia do Direito aplicadas ao contexto pseudoapocalíptico proposto pela

obra, o que se fará em três partes: a apresentação da visão biopolítica tecida pelo filósofo Giorgio Agamben a partir das reflexões de Michel Foucault e Carl Schmitt; a reflexão sob a perspectiva do contratualismo de Immanuel Kant e; uma terceira visão, a partir do positivismo jurídico de Herbert Hart.

2 A NOITE DE CRIME E A BIOPOLÍTICA AGAMBENIANA.

O conceito de biopolítica foi originalmente proposto por Michel Foucault em *História da Sexualidade I – A Vontade do Saber*. Em linhas gerais, funda-se na ideia de se ter tornado a atividade política uma ação diretamente aplicada sobre a vida biológica dos indivíduos, no intuito de se controlar tanto os corpos das pessoas singularmente consideradas em cada sociedade, quanto a população como um todo.

A partir de uma análise histórica do panorama político ocidental, Foucault percebe que, sobretudo a partir do século XVII, algumas práticas passaram a ser inseridas no contexto da vida para promover uma espécie de adestramento dos indivíduos e identifica os processos e instituições modernas através das quais a biopolítica se constitui, insere a vida humana sob seu domínio³ e possibilita o controle matemático que torna as pessoas instrumentos dóceis e produtivos.

Além disso, identifica que a partir de meados do século XVIII, a ação de controle sobre os grupos enquanto populações passa a ser explorada como uma nova técnica de poder, a qual denomina biopoder. Isso explicaria o surgimento de ocupações, por parte do Estado, de disciplinas que se ocupam da gestão da vida como um todo, como as estatísticas (dados colhidos pelo Estado sobre as faces e o comportamento da população) e o controle de epidemias, por exemplo. Dirá Foucault:

Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois pólos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediário de relações. Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos — tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo, que se

³ Trata-se aqui das prisões, escolas, fábricas, decisões jurídicas e até mesmo da linguagem, além de não excluir a construção de Foucault sobre o panóptico. Sobre este tema, ver FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma bio-política da população. (Foucault, 1988, p.131)

Partindo do pensamento de Michel Foucault, Giorgio Agamben produz, na série *Homo Sacer*, uma profunda reflexão acerca do poder soberano, abordando historicamente a formação social, política, econômica e filosófica das culturas ocidentais e, a partir daí, desenvolve um pensamento que põe a noção de *vida nua* como figura maior da política e a teoria do *estado de exceção* como paradigma de governo dominante na modernidade.

Há, entretanto, pontos de distanciamento nos pensamentos dos dois filósofos. Foucault entende que as práticas biopolíticas teriam se iniciado a partir do século XVII, quando o Estado deixa de ser a instituição que elege quem será contemplado com a morte para se tornar um Estado que promove a vida, sugerindo uma espécie de rompimento entre a biopolítica e a teoria da soberania. Agamben, por sua vez, contraria a tese e propõe uma espécie de prolongamento do pensamento original foucaultiano, na medida em que defende que a biopolítica é uma característica da política desde o início da história ocidental, de maneira que não há que se falar em rompimento entre biopolítica e soberania, mas sim numa integração das duas noções, uma vez que a biopolítica se revela como a tecnologia de poder que pode ser distinguida como a contribuição original do poder soberano.

Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua, reatando assim (segundo uma tenaz correspondência entre moderno e arcaico que nos é dado verificar nos âmbitos mais diversos) com o mais imemorial dos arcana imperii. (Agamben, 2010, p.14)

Ao fornecer o conceito do qual se vale para tratar o poder soberano, Agamben baseia-se na *Teologia Política* de Carl Schmitt, que define o soberano como “aquele que decide sobre o estado de exceção” (Schmitt, 1985, p.5). Assim, o soberano encontra-se

legalmente alheio à lei, uma vez que, apesar de ser regido por ela, tem o poder de suspender a sua validade e instaurar a *exceção*.

A exceção, portanto, é compreendida como a situação de anormalidade resultante da suspensão da ordem, isto é, trata-se de uma forma de exclusão que mantém uma relação com a normalidade na forma de suspensão. Isso explica a afirmação de Agamben segundo a qual “a norma aplica-se à exceção desaplicando-se, retirando-se desta” (Agamben, 2010, p.24).

se o soberano é, de fato, aquele no qual o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, deste modo, a validade do ordenamento, então “ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição in toto possa ser suspensa”. (Agamben, 2010, p.22)

Na visão agambeniana, a soberania implica necessariamente a exposição da vida à violência e a exceção surge como o dispositivo inseparável do poder soberano que permite a comunicação entre o direito e a violência. Assim, a *exceção soberana* aparece como condição primeira de inserção do vivente no direito, de modo que Agamben expõe a necessidade de se “repensar todas as categorias de nossa tradição política à luz da relação entre poder soberano e a vida nua” (Agamben, 2001, p.10).

a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito. (Agamben, 2004, p.12)

Enquanto Foucault determina que a espécie humana se tornou uma questão fundamental nas estratégias políticas ocidentais, a tese defendida por Agamben é a de que a exceção soberana tende a alcançar o primeiro plano enquanto estrutura política e, assim, tornar-se regra. Nesse sentido, a política funcionará sempre com a inclusão e exclusão de pessoas, o que significa que a vida biológica está sempre exposta à violência e à morte.

Este é, pois, o ponto do qual tratamos aqui: tal qual retratada na obra sob análise, a noite de purificação é, enquanto técnica de poder, a suspensão do direito pelo próprio direito.

No contexto fornecido pela obra, vive-se um regime presidencialista, pretensamente democrático⁴ e que elege seus representantes por meio do voto popular e universal, mas existe um seletivo grupo político que parece controlar o poder e exercer a soberania: os Novos Pais Fundadores.

São esses pais fundadores que, enquanto soberanos, instituem a exceção a cada noite de purificação, determinando a inaplicabilidade legal de todo o sistema jurídico normal, além de realizarem o planejamento dos ataques que exterminam nichos específicos da população que são vistos como um empecilho para o desenvolvimento econômico do país. É neste sentido, a ilustração que aqui se pretende estabelecer em relação ao *Homo Sacer*.

A noite de purificação, assim como a exceção agambeniana, não se trata de situação de caos, mas sim de um estado de anomia estabelecido pela suspensão seletiva da norma. Note-se que essa seletividade fica evidente pela existência de regras muito bem estabelecidas acerca da descriminalização das condutas. Dessa maneira, há uma rígida categorização de armas e classificação daquelas que tem o seu uso permitido, além da restrição das possíveis vítimas da purificação por meio da imunização de autoridades do governo com determinado nível hierárquico, o que caracteriza a qualificação de algumas vidas em detrimento das outras.

Mais além, a partir de uma imersão no surreal proposto em *The Purge*, verifica-se que a problematização não permeia apenas a suspensão da norma no sentido de descriminalizar a morte e a barbárie, mas sim da instituição da noite de purificação como uma técnica velada para que o detentor da soberania possa decidir quais pessoas merecem viver e quais devem ser exterminadas a partir de uma análise econômica, o que fica patentemente claro por duas ocorrências:

Primeiro: pela existência de um grupo opositor/revolucionário que se levanta contra a prática da noite de crime. O líder desse grupo explicita que é falsa a justificativa governamental de canalização dos crimes para um único período anual, sustentando que

⁴ Há de se fazer aqui uma ressalva breve, mas de considerável importância: diferentemente de Foucault, Giorgio Agamben trata a biopolítica como uma característica da política em toda a história ocidental, de modo que, para ele, o ponto crítico de análise é o exercício da soberania, sendo dispensável e indiferente a distinção entre governos ditatoriais de democráticos. (Agamben, 2010, p.57).

a purificação existe por uma razão econômica, que leva em consideração a vulnerabilidade das camadas carentes, expostas mais intensamente à morte iminente.

Isso porque a consequência imediata da noite de crime é a criação de um nicho financeiro que se alimenta da venda de equipamentos de segurança e monitoramento residencial a armamentos avançados e tecnologias de ponta para proteção pessoal. Dessa maneira, os civis que saem às ruas em busca da carnificina vitimam apenas as pessoas pobres que não têm condições de comprar proteção para si e para os seus lares, de maneira que se veem submetidas à violência irrestrita e chancelada pelo Estado. Ironicamente, a resposta do grupo é a de reagir violentamente à violência indiscriminada, levando o terror, o medo e a morte à camada social que se vê alheia ao extermínio.

A expressão *homo sacer* remete ao antigo direito romano e se refere à pessoa que tem sua existência inserida num patamar de indiferença entre a vida e a morte, de modo que qualquer um que o encontrasse, poderia mata-lo sem que estivesse cometendo homicídio. O *homo sacer* seria, portanto, vivente de uma vida matável: vivente da *vida nua*. Ao ressignificar a expressão e inseri-la na biopolítica moderna, Agamben trata a vida nua do *homo sacer* como aquela que está indefinidamente submetida à exceção soberana. É o soberano que decide quando e a quem a lei se aplica.

Sob essa perspectiva, são vidas nuas não só as dos personagens que tem sua noite retratada durante toda a estória, mas a de todos os viventes que se encontram inseridos no mesmo patamar inclusão/exclusão daqueles ali representados. A decisão política do soberano desqualifica a sacralidade da vida e, assim, a reduz a um mínimo biológico, tornando-a uma espécie de sobrevida: reduzida, indiferente, descartável e matável.

Essa redução dos indivíduos à condição de vida nua torna simples a manipulação da vida de acordo com o interesse pretendido pelos detentores da decisão soberana. A partir disso, promove-se a transformação das pessoas em meros instrumentos, coisas medidas, pesadas e facilmente redutíveis a um valor monetário. Como bem trabalhado por Bauman, “ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável” (Bauman, 2008, p. 20). Não há metáfora mais clara, pois, do que o personagem que vende o seu corpo para ser torturado e morto por uma família rica durante a noite de purificação.

Segundo: fato que não consta na proposta governamental exposta ao público, mas se revela no decorrer da estória: não se trata apenas de violência civil. Há o patrocínio de violência pelo próprio governo.

Comandados pelos Novos Pais Fundadores, grupos de militares são armados e enviados veladamente às ruas com rotas de destruição pré-determinadas. A motivação é eliminar pessoas de determinadas classes sociais ou residentes em pontos estratégicos estabelecidos pelo soberano as quais o desaparecimento interessa ao projeto de desenvolvimento econômico traçado para o país. É o que acontece, por exemplo, com Eva e Cali, duas das protagonistas, que são atacadas em casa por militares porque o governo pretendia transformar o conjunto habitacional em que viviam em um *shopping center*. Essa face da soberania é bem resumida por Agamben quando expõe que “na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal” (Agamben, 2010, p.138).

Merece também nota o paradoxo da violência trazido por Walter Benjamin, segundo o qual “se a primeira função da violência passa a ser a instituição do direito, a sua segunda função pode ser chamada de manutenção do direito” (Benjamin, 1986, p. 165).

Na exceção soberana, o que está em questão são as condições de possibilidade de validade da norma jurídica e o sentido da autoridade estatal. Em *The Purge: Anarchy*, observa-se a instituição de uma norma (a noite de purificação) que se caracteriza como exceção e suspensão de todo o ordenamento para, a pretexto da paz social, promover-se a economia de acordo com a vontade do governo.

3 A VALIDADE DA LEI QUE INSTITUI A NOITE DE CRIME NO CONTRATUALISMO DE KANT

O cenário surreal sobre o qual se desenvolve a trama merece especial atenção. Afinal tudo se passa nos Estados Unidos da América, um país aparentemente democrático e liberal. Teria ele se tornado uma nação sobre o jugo de um governo totalitarista? Sob a direção de líderes religiosos extremistas, os chamados “Pais Fundadores”? Ao que parece, não. Embora os Pais Fundadores exerçam bastante influência na condução do governo, eles não são os dirigentes máximos da nação e o que parece vigorar nessa América surreal ainda é um tipo de sistema democrático

presidencialista. Os sinais disso são percebidos na tranquilidade e liberdade aparente das personagens antes do início da noite da purificação. Antes do toque das sirenes elas estão trabalhando, se divertindo, planejando seus futuros, sem que haja intervenção estatal na condução de suas vidas. A tranquilidade desaparece de forma paulatina quando o momento se aproxima. Essa intranquilidade cresce não pela intervenção governamental, mas sim por seu recuo, por sua exclusão.

No pensamento de Immanuel Kant (Kant, 1995, p. 88), o contrato social é uma pura ideia da razão destituída de conotação histórica e empírica, enquanto o Estado e o Direito são criações humanas que partiram de uma escolha racional. Não se trataria de uma evolução natural do homem e da sociedade, qualquer tentativa de buscar na história da humanidade as suas origens seria uma viagem infrutífera (Reale, 1942, p. 135).

A base do Estado kantiano está na premissa máxima da necessária manutenção e respeito ao contrato social (Kant, 1995, p. 94). Tal se faz necessário por considerar que o regresso ao estado de natureza do qual o homem se retirou seria irracional e inaceitável, pois acarretaria na suspensão ou na ineficácia de todo ordenamento jurídico. O contrato é “a condição sem a qual o homem não poderia realizar o seu fim último” (Reale, 1942, p. 150).

A ideia do contrato social baseia-se no fato de que os cidadãos consentiram com ele, mesmo que individualmente isso não tenha ocorrido. Então, partindo dessa hipótese, um governo pactuado livremente deve ser regido por regras que emanaram dos representantes da nação, que falam por cada cidadão, então não é possível negar validade a algo que, em tese, foi dito por todos.

Mas é uma simples ideia da razão, a qual tem no entanto a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade colectiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súbdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade. (Kant, 1995, p. 88)

Kant demonstra que as relações formuladas dentro do contrato social devem vincular a todos. Mas o que fazer se o legislador ou o soberano ultrapassarem os limites do que se considera aceitável dentro da relação do Estado para com seus súditos? Nesse momento entra aquele que talvez seja o ponto nevrálgico do contratualismo kantiano: a vedação da resistência ou a inexistência desse direito. Para Kant, os governados não podem se insurgir violentamente contra o governante, mesmo que esse os oprima ou

estabelece leis que aqueles considerem injustas. Admitir isso colocaria em risco a paz social alcançada pelo pacto. Caso os cidadãos se sintam prejudicados, mesmo feridos em seus direitos mais caros, eles não podem jamais se insurgir violentamente por respeito ao contrato social.

Daí se segue que toda a oposição ao poder legislativo supremo, toda a / sedição para transformar em violência o descontentamento dos súbditos, toda revolta que desemboca na rebelião, é num corpo comum o crime mais grave e mais punível, porque arruína o seu próprio fundamento. (Kant, 1995, p. 91)

Kant segue afirmando que essa vedação é incondicional. Ou seja, não importa o motivo, se justo ou injusto, a insurgência violenta contra o contrato social não deverá ser tolerada em nenhuma hipótese. Apesar disso, respeitá-lo não é o mesmo que acreditar que ele esteja sendo conduzido com perfeição. Kant afirma que quando algo não esteja transcorrendo bem deve-se utilizar “a pena” como forma de manifestação de qualquer descontentamento. Isto é, deve-se escrever sobre isso, expor as ideias, mas com respeito, sem afronta ao soberano, para que ele não se sinta acuado e sua mão não pese mais sobre o povo. Seria a manifestação do descontentamento e a busca por mudanças dentro das regras pré-estabelecidas no contrato, sem violência e sem resistência que ultrapasse o limite do tolerável. (Kant, 1995, p. 95)

Pois bem, a teoria contratualista de Kant parece a descrição da nação vista em *The Purge (Uma noite de crime)*. Uma América que descobriu uma forma inusitada de combater a criminalidade e prosperar economicamente. Objetivos máximos de uma nação liberal e capitalista, alcançados pela entrada em vigor da lei que estabeleceu a noite da purificação.

Resultados positivos como a prosperidade econômica, o baixo índice de criminalidade durante o restante do ano, a abertura de novos mercados internos, são alguns dos benefícios gerados pela entrada em vigor dessa lei que, por ser editada pelo Estado, afigura-se como se houvesse emanado de toda a nação representada, que suplicava por dias melhores. Portanto, mesmo não sendo unanimidade, pode se considerar que a lei se possui validade e atinge eficácia dentro do que se propõe.

Aos que não concordam, restam dois caminhos. O primeiro seria o da insurgência, da violência armada, que no filme não se mostra capaz de arrebanhar multidões, pelo

contrário, mostra-se como um meio totalmente ineficiente que acaba absolvido pelo próprio sistema que ele procura combater.

Na trama surge um grupo armado que deseja rebelar-se contra a noite da purificação. Porém, esse mesmo grupo se curva ante a força imperativa do contrato social, porque somente põem as mãos em armas na noite da purgação, indo atrás de membros das classes mais altas, ou mesmo de membros do governo. Ao fim das doze horas, se recolhem novamente e suas vozes se calam.

Durante todo o desenrolar da série *The Purge*, a única ameaça real ao *status quo* não se dá pela força. Trata-se do terceiro filme (*The Purge: Election Year*), quando uma senadora da república, forte candidata à presidência, surge tendo como bandeira a extinção da noite anual de horror. Aqui se está estabelecido o paralelo com Kant, vez que fica clara a negação da resistência violenta ou revolucionária que tente depor um poder legitimamente posto, ainda que seja um poder arbitrário.

Ao mesmo tempo, a figura da senadora representa a esperança que surge dentro do contrato social e o respeita, age de acordo com ele, buscando mudá-lo por dentro. Com palavras e atitudes que não procuram desestruturar, mas sim transformar. Não permitindo que haja intervalos, seção de momentos que possibilitem o retorno ao estado de natureza. A total ausência do Estado, algo que propiciaria a surgimento de vários grupos lutando pela hegemonia, dificultando a celebração de um novo pacto social, suprimindo o direito e impedindo os homens de alcançarem a felicidade plena pela garantia da existência de um poder maior, dotado da força coercitiva necessária a impor o respeito às liberdades individuais.

4 O POSITIVISMO DE HART COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE EM *THE PURGE*

Em uma última análise, vale captar a lógica que cerca a ficção proposta pela América futurista de *The Purge*, de forma a perceber que o estado de coisas que se apresenta é sustentado por uma lógica positivista.

Veja-se que a noite da purificação foi instituída por uma lei que, conforme já mencionado, se mostra válida e eficaz. Ao se falar em leis válidas e eficazes sendo observadas pelos poderes executivo e judiciário, mesmo que se tratem de determinações de conteúdo questionável, podemos dizer que estamos diante de um positivismo jurídico.

Para efeitos desta análise levar-se-á em conta o positivismo delineado por Herbet L. A. Hart em sua obra *O conceito de direito*, publicada em 1961.

4.1 Normas primárias e secundárias

Hart divide as normas em primárias e secundárias. As primárias seriam as regras de conduta propriamente ditas, que estabelecem obrigações a serem observadas por todos. Já as normas secundárias seriam regras de operacionalização do sistema, regras de produção e alteração das próprias regras, também de fiscalização e imposição das mesmas. São regras do processo legislativo e de atuação do judiciário (Hart, 2001, p. 91).

Só haveria um sistema jurídico avançado em ordenamentos compostos por regras primárias e secundárias, de maneira que seriam primitivos os ordenamentos em que existissem apenas as normas primárias (Kozicki e Pugliese, 2017, p. 23).

O contexto oferecido por *The Purge*, sugere os Estados Unidos da América em um momento de alta prosperidade. Não se trata de uma conjuntura apocalíptica onde impera a desordem e o medo. As instituições se apresentam em perfeito funcionamento e a existência de um processo eleitoral, pano de fundo para o terceiro filme da franquia, é a exata medida dessa percepção.

Quanto às regras primárias, além do óbvio, de que uma sociedade complexa como a americana não poderia existir sem regras, há no filme a clara indicação de que a noite da purificação foi instituída em todo o país por intermédio de uma lei em vigor há nove anos. Lei que não é questionada em momento algum quanto à sua validade e eficácia, de forma que se subentende que a sua promulgação se deu respeitando o devido processo legislativo e que pode ser alterada de acordo com o mesmo, sendo que esta possibilidade surge como esperança no terceiro filme da franquia (*Election Year*). Sem revoltas, sem revolução, assim como previa Kant, a discordância manifestada dentro das possibilidades previstas pelo próprio sistema.

4.2 Pontos de vista interno e externo da lei que institui a Noite de crime

Outro ponto fulcral da teoria de Hart, está na presença de um observador interno e um externo e na forma como cada um deles descreve distintamente sua experiência com as regras primárias e secundárias.

O observador interno seria aquele indivíduo que se encontra sob a incidência da lei e que a internaliza tão profundamente que a supõe obrigatória como regra de conduta independentemente da ameaça de sanção. Cumpre a norma porque acredita nela, toma-a como verdadeira regra de conduta que deve ser observada a todo momento.

Já o observador externo é aquele indivíduo que enxerga o sistema de fora, não está inteiramente inserido na realidade que justifica a regra, pode até cumpri-la, mas o faz por medo da sanção, do castigo, por obrigação. Entra aqui outra importante distinção feita por Hart: *ser obrigado a* e *ter obrigação de*, sendo aquela a atitude do observador externo, que por medo da reprimenda estatal sente-se obrigado a respeitar e executar determinadas condutas. O que o faz mover-se ou manter-se inerte é a coação determinada pela sanção legal. Já ao falar em *ter obrigação de*, se está diante de alguém que possui um compromisso mais íntimo com o cumprimento da regra. Alguém que a interioriza tão profundamente que se vê a cumpri-la não necessariamente peça ameaça de sanção (Hart, 2001, p. 98-101).

Estes aspectos podem ser facilmente observados em *The Purge*. Principalmente o ponto de vista interno de Hart. A Lei que criou a noite da purificação já está em vigor a alguns anos e, em sua maioria, a população aceita e cumpre a norma irrestritamente. Em troca de uma criminalidade reduzida a praticamente zero, de uma economia em franca ascensão, além da possibilidade de satisfação total e quase irrestrita de seus desejos mais pessoais e macabros, as pessoas cumprem a norma como quem cumpre uma pura regra de conduta, um costume. Não fazem isso por medo da repressão do Estado. Tal fica claro no decorrer de toda a trama e grita mais fortemente nos segundos finais que precedem o fim da noite da purga: nos três filmes já lançados da franquia, há sempre um clímax que antecede o final das doze horas de terror. Quando soa a sirene, todos, indistintamente cessam suas atividades delitivas. Mesmo aqueles escondidos no interior de suas casas, mesmo nas mortes dependentes de um único disparo, sem testemunhas, sem aparato policial, automaticamente todos se põem a respeitar o fim da purificação, guardando suas mágoas, seus ódios e desavenças para o próximo ano.

4.3 Análise da regra de reconhecimento em *The purge*

A regra de reconhecimento é uma regra suprema que se posiciona no ápice da pirâmide normativa. A norma que é fundamento para todas as outras, como se antes dela

não houvesse mais nada, impedindo então um regresso *ad infinitum*. Essa regra de reconhecimento é distinta da norma hipotética fundamental de Kelsen, pois essa teria uma base transcendental, metafísica, já a regra de reconhecimento de Hart tem uma base fática, observável dentro de um sistema jurídico pela atuação dos atores estatais, que ao apreciarem todas as demais normas o fazem a partir dessa regra, que se confirma através da aceitação social.

Nessa medida, ao contrário de Kelsen, não é todo e qualquer conteúdo que possa ser Direito, mas apenas aquele que possua respaldo social daquela sociedade no espaço e temporalmente localizada. (Streck, 2017, p. 163)

Hart fala ainda em uma teoria do reconhecimento, que seria a junção entre a concordância geral dos participantes de um sistema e a regra de reconhecimento. O ponto de vista interno que se manifesta por meio dessa concordância, de forma que a maioria da população obedeça a regra independente do medo da sanção, havendo uma minoria que o faria por temor (Kozicki e Pugliese, 2017, p. 25).

Esse é justamente o quadro que se delineia em *The Purge*. Uma nação que, para se sentir segura e economicamente competitiva, se entrega e se prepara para doze horas de terror sob a certeza de que ultrapassada essa noite, a paz e a prosperidade se restabelecerão por mais um ano inteiro.

4.4 DISTINÇÃO ENTRE NORMA JURÍDICA E MORAL COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI QUE AUTORIZA A NOITE DE CRIME

Um último e importante ponto a ser discutido, é quanto aos limites da lei e do sistema jurídico. Até onde uma lei que banaliza a vida pode ser considerada válida? Para tanto, invoca-se mais uma vez a teorização de Herbert Hart acerca do positivismo jurídico.

Hart opera uma distinção bem nítida entre regra de obrigação jurídica e regra de obrigação moral, deixando claro que ambas coexistem e podem até se sobrepor, mas não se confundem, uma vez que cada qual possui a sua razão de ser e sua importância dentro de uma sociedade (Hart, 2001, p. 187). A norma jurídica será válida desde que passe pelo teste da aceitação e da conformidade com a regra de reconhecimento. Neste ponto, é importante anotar que, quando se fala em aceitação, não se está fazendo referência à

aprovação valorativa (Kozicki e Pugliese, 2017, p. 10), mas sim em uma atitude positiva diante da regra.

Apesar disso, quando se pergunta se o direito pode ter qualquer conteúdo, Hart não responde positivamente (Hart, 2001, p. 215). Ele deixa claro que há certos bens que merecem maior proteção como vida e propriedade, porém não condiciona o respeito a esses valores como indispensáveis à validade e eficácia da norma positivada. Deixando à regra de reconhecimento a função de definir sua validade.

Pelo menos, pode ser reivindicado a favor da doutrina positivista simples que as regras moralmente iníquas podem ainda ser direito, e que tal não mascara a escolha entre males que, em circunstâncias extremas, pode ter de ser feita. (Hart 2001, p. 228)

Dessa forma é apresentada a lei que institui a noite da purificação. Uma regra que se mostrou válida e eficaz em razão de sua ampla aceitação. Ainda que de conteúdo duvidoso, foi considerada boa em razão dos benefícios advindos dela. Soma-se a isso a ideia de que respeitou a regra de reconhecimento por ter passado pelo devido processo legislativo, não ser objeto de discursão judicial e ser aceita por parcela considerável da população, ou por sua parcela mais influente. A única possibilidade de que ela deixe de gerar eficácia, no filme, seria através de sua revogação em virtude do mesmo devido processo legislativo que a criou, como apresentado no terceiro filme da trilogia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conjuntura proposta em *The Purge* revela o ponto primordial do pensamento biopolítico de Agamben: a normalização de situações anormais e a transformação do estado de exceção paradigma normal de governo ignora todo e qualquer limite – inclusive a proteção da vida humana, função primeira do Estado – em prol do alcance dos interesses do detentor do poder soberano.

É, aliás, a partir desse pensamento e da ideia de que o capitalismo se tornou uma religião onde Deus é o dinheiro que se funda o extenso e aprofundado estudo presente em *O Reino e a Glória* (Agamben, 2011). Nessa obra, Agamben investiga a estreita relação histórica entre a sacralidade e o controle exercido pela política sobre a vida biológica no ocidente moderno.

Para Agamben a exceção instala um patamar de indiferença entre democracia e absolutismo, de modo que o soberano, ao decidir sobre a normalidade e a exceção

transita entre o interior e o exterior da norma. Dessa maneira, a partir de uma ótica agambeniana, o enquadramento dos Estados Unidos como uma nação democrática no contexto da obra é questionável – sobretudo antes de se estabelecer cuidadosamente um conceito trabalhável de democracia –, assim como o é a eficácia/validade da regra que estabelece a noite de purgação e, assim, institui o não-direito.

No seu ponto central, aliás, a visão biopolítica agambeniana passa ao largo da distinção entre governos ditatoriais e democráticos, uma vez que analisa criticamente a soberania e a figura de um poder soberano – o que entende presente em toda a história ocidental.

Por parte de Kant, é interessante como sua teoria contratualista pode ser visualizada em *The Purge*. Importante, porém, deixar claro que não se está a afirmar que Kant esteja de acordo com um *estado de exceção*, com uma situação de desrespeito aos direitos mais inerentes ao homem, dentre eles o direito de viver. O que a sua teoria de contrato social prega de fato é a importância da manutenção do Estado, sendo o contrato social em si um imperativo categórico. Para que se possa garantir a manutenção das necessidades básicas das pessoas, para se impor o respeito a direitos como vida, propriedade, dentre outros, de forma eficaz, faz-se necessária a presença de um Estado politicamente organizado que exerça o monopólio da força. Admitir a resistência violenta, para Kant, seria inadmissível. Qualquer descontentamento deve ser expresso por meio da manifestação de pensamento que não seja ofensiva, mas que gere a reflexão necessária a induzir um movimento natural de mudança na condução do Estado.

Duas informações importantes podem ser extraídas do pensamento de Kant quanto ao contrato social. Kant teme que a resistência violenta conduza a um regresso ao estado de natureza. Ao mesmo tempo, ele se revela extremamente otimista, por crer numa evolução natural da política estatal, por crer que a manifestação crítica de ideias, sem ofensas ao soberano, são capazes de gerar mudanças significativas.

Quanto ao positivismo de Hart, ele é capaz de demonstrar como seria possível uma lei estatal que banaliza a vida ter sua validade e eficácia reconhecida dentro de um sistema jurídico. Direito e moral, para ele, coexistem em uma sociedade, porém não se misturam. Podem eventualmente apresentar até mesmo uma sobreposição de conteúdo. Pode a moral influenciar o legislador na produção da norma, mas não se pode condicionar a validade e eficácia dessa norma ao respeito a moral.

A validade e eficácia da norma está condicionada a dois fatores: primeiro, ao fato de que ela emanou do poder estatal competente, respeitando as regras que estabelecem o devido procedimento legislativo; segundo, que essa norma, já em vigor, tenha passado pelo teste de reconhecimento, que pressupõe a aceitação social da regra, perceptível pela análise que Hart faz acerca do observador interno e externo, e das formas como se posicionam diante da lei.

REFERÊNCIAS.

- AGAMBEN, Giorgio. *Medios sin fin. Notas sobre la política*. Traducción: Antonio Gimeno Cuspinera. Valência: Pre texto, 2001.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo. 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. *O Reino e a Glória: uma genealogia teológica da economia e do governo*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura. Documentos de barbárie. Escritos escolhidos*. São Paulo: Cultrix, 1986.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Trad. por Ribeiro Mendes. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: KANT, Immanuel (ed.). *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 77-101
- KOZICKI, Katya, PUGLIESE, William. *O conceito de direito em Hart*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>>. Acesso em: 30 de nov. 2017.
- REALE, Miguel. *O contratualismo - posição de Rousseau e Kant*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 37, p. 118-150, jan. 1942. ISSN 2318-

8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65989>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SCHMITT, Carl. *Political Theology*. Translated by George Schwab. Cambridge, Massachusetts and London: The MIT Press, 1985.

STRECK, L. L. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.